ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS DE VISITA PARA CIDADÃOS DE AMBOS OS PAÍSES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as relações de amizade entre os dois países;

Com o objetivo de fortalecer essas relações entre os países e seus nacionais;

Desejando facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, excluindo modalidades de visto como imigração, trabalho, hajj ou umrah, e de acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte , com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

Artigo II

A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade.

Artigo III

Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.

Artigo V

Após a data de solicitação, as duas Partes devem emitir os vistos com a brevidade possível.

Artigo VI

As Partes se notificarão por escrito, por canais diplomáticos e com a brevidade possível, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

Artigo VII

As Partes se coordenarão por canais diplomáticos com respeito a visitas de caráter oficial, com a devida antecedência.

ArtigoVIII

Levando em consideração a legislação e regulamentos de cada Parte, o visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada durante a visita.

Artigo IX

As Partes se reservam o direito de suspender imediatamente a implementação deste Acordo, parcial ou integralmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou preocupações sanitárias. A suspensão se iniciará com a notificação a outra Parte, por escrito – por via diplomática - dentro de um período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor. A Parte que aplicar a suspensão deve retomar a aplicação desde Acordo pelas mesmas vias.

Artigo X

Este Acordo não contraria quaisquer compromissos assumidos pelas Partes com relação a outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, de que sejam parte.

Artigo XI

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base neste Acordo, exceto quando haja consentimento prévio da outra Parte.

Artigo XII

Qualquer divergência sobre a interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações por canais diplomáticos que servem seus interesses mútuos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última nota, trocada pelas Partes por canais diplomáticos, confirmando a conclusão dos trâmites internos necessários à sua vigência.

2. Este Acordo será válido por 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos idênticos. As Partes se reservam o direito de denunciar este Acordo por notificação prévia escrita, que produzirá efeitos imediatos.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso mútuo, manifestado por escrito pelos canais diplomáticos.

4. Caso a implementação deste Acordo seja interrompida, seus dispositivos permanecerão vigentes, para os projetos e/ou programas que tenham resultado deste Acordo, até sua conclusão, a não ser que as Partes decidam de forma diferente.

Este Acordo foi assinado em Riade, em 30 de outubro de 2019, correspondente ao dia 2 de Rabi al-awwal de 1441 da Hégira, em dois textos originais, nos idiomas português, árabe e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PELO GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA
ERNESTO ARAÚJO	**S.A. Faisal bin Farhan Al Saud**
Ministro de Estado das Relações Exteriores	Ministro de Negócios Estrangeiros

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SAUDI ARABIA REGARDING REGULATING THE PROCESS OF ISSUING VISIT VISAS TO THE CITIZENS OF BOTH COUNTRIES

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Kingdom of Saudi Arabia
(Hereinafter referred to as the two Parties),

Recognizing the friendly relations between the two countries;

Seeking to strengthen the friendly relations between the two countries and their peoples;

Desiring to facilitate their citizens movement between both countries, that excludes (immigration, Work, Hajj or Umrah visas), taking into account the principle of reciprocity;

Have agreed as follows:

Article 1

Each Party shall issue a multiple entry visit visa under the laws and regulations of each Party, valid for up to five (5) years, for a length of stay of up to 90 days for each visit, and a total of (180) days per year, on the condition that the visa applicant holds a valid passport.

Article 2

Visa fees shall be US$ 80 or its equivalent, in accordance with the principal of reciprocity.

Article 3

Holders of these visas shall respect national laws, regulations and traditions followed in the host country.

Article 4

The two Parties reserve the right to deny entry to their territories, or shorten the period of validity of a visa, or end the period of stay in their territory, whenever they have concerns regarding a certain individual.

Article 5

Upon the date of application, the two Parties shall issue the visas as soon as possible.

Article 6

Each Party shall notify the other party in writing through diplomatic channels and as early as possible, about any alterations on their visa regulations, which may affect the citizens of the other party.

Article 7

Each Party shall coordinate with the other Party through diplomatic channels with regards to visitors who are coming on an official visit, well in advance of their arrival date.

Article 8

Taking into account the applicable laws and regulations of each Party, visa holders are not allowed to work during their visit.

Article 9

Each Party reserves the right to immediately suspend the implementation of this Agreement, partially or entirely, for reasons of national security, public order, or general health. This suspension shall commence upon informing the other party in writing – through diplomatic channels- within a period not exceeding (48) hours prior to the decisions' entry into force, the suspending party shall resume implementing this Agreement in the same manner.

Article 10

The terms of this Agreement does not conflict with any commitments arising from any applicable international, bilateral or multilateral agreements to which it is Party.

Article 11

Each Party shall not reveal any information or documents to a third party, unless they have prior consent from the other party.

Article 12

Any dispute arising between both parties in regards with the interpretation or the implementation of this Agreement shall be settled by amicable agreement, by negotiations and consultations through diplomatic channels that serves their mutual interest.

Article 13

1- This Agreement shall enter into force on the date of the last notification exchanged between both Parties through diplomatic channels after their completion of the necessary domestic procedures.

2- This Agreement shall remain valid for 5 (five) years, renewed automatically for equal periods of time. Both parties shall reserve the right to terminate this Agreement with prior written notice which shall produce immediate effects.

3- This Agreement may be amended by written agreement between both parties in accordance with the legal procedures applied by each party through diplomatic channels.

4- In the case that this Agreement is discontinued, its articles shall remain affective with regards to the projects and programs that have risen under this Agreement until their completion, unless both parties decide otherwise.

This agreement has been signed in Riyadh, on 30 October 2019, corresponding to 2 Rabi al-awwal 1441 AH, in two original copies, in Arabic, English and Portuguese. All texts are equally authentic, in case of a divergence in interpretation, the English text will prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL	FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SAUDI ARABIA
ERNESTO ARAÚJO	**H.H. Faisal bin Farhan Al Saud**
Minister of Foreign Affairs	Minister of foreign Affairs

اتفاقية

بين حكومة المملكة العربية السعودية وحكومة جمهورية البرازيل بشأن تنظيم إجراءات منح مواطني البلدين تأشيرة زيارة

إن حكومة المملكة العربية السعودية وحكومة جمهورية البرازيل (المشار إليهما لاحقاً بـ الطرفين)، بناءً على العلاقات الصديقة بين البلدين، وسعياً لتعزيز علاقات الصداقة بين الحكومتين ومواطنيهما، ورغبتهما المشتركة في تسهيل عملية تنقل مواطنيهما بين البلدين باستثناء (الهجرة أو العمل أو الحج أو العمرة) وأخذاً في الاعتبار مبدأ المعاملة بالمثل.

فقد اتفقتا على ما يأتي:

المادة الأولى

يمنح كل طرف تأشيرة دخول للزيارات المتعددة لمواطني الطرف الآخر سارية لمدة (٥) خمس سنوات، بما يتوافق مع القوانين والأنظمة لدى كل طرف، على ألا تتجاوز مدة الاقامة في كل سفرة (٩٠) يوماً، وفي السنة (١٨٠) يوما، شريطة أن تكون جوازات السفر للراغبين في الحصول على تأشيرة الزيارة صالحة وسارية المفعول.

المادة الثانية

يكون رسم التأشيرة مبلغ (٨٠ دولار أمريكي) أو ما يعادله، وفقاً لمبدأ المعاملة بالمثل.

المادة الثالثة

يلتزم مواطنو البلدين باحترام قوانين الدولة المضيفة وأنظمتها وتقاليدها وعاداتها خلال تواجدهم على أراضي دولة الطرف الآخر.

المادة الرابعة

يحق لأي طرف رفض دخول أي من مواطني الطرف الآخر إلى أراضيه في حال اعتباره غير مرغوب فيه، أو تقليل مدة سريان التأشيرة، أو إنهاء مدة إقامته في إقليمها.

المادة الخامسة

يعمل كل طرف على إصدار التأشيرات بأسرع وقت ممكن من تاريخ تقديم الطلب.

المادة السادسة

يقوم كل طرف بإشعار الطرف الآخر عبر القنوات الدبلوماسية بأي تغييرات تطرأ على نظام التأشيرات لدى كلا الطرفين في أقرب وقت ممكن، والتي قد تؤثر على مواطني الطرف الآخر.

المادة السابعة

يقوم كل طرف بالتنسيق مع الطرف الآخر -عبر القنوات الدبلوماسية -فيما يتعلق بالقادمين لأجل زيارات رسمية قبل تاريخ وصولهم بوقت كاف.

المادة الثامنة

مع مراعاة ما تقضي به الأنظمة والقوانين المعمول بها لدى كل طرف، لا يسمح لحامل التأشيرة بمزاولة أي عمل خلال مدة الزيارة.

المادة التاسعة

يحق لأي من الطرفين تعليق تنفيذ هذه الاتفاقية كلياً أو جزئياً لأسباب تتعلق بالأمن الوطني أو النظام العام أو الصحة العامة، وينفذ هذا التعليق فور إبلاغ الطرف الآخر بذلك كتابة عبر القنوات الدبلوماسية في مدة لا تتجاوز (٤٨) ساعة قبل دخول القرار حيز التنفيذ، ويقوم الطرف الذي علّق تنفيذ هذه الاتفاقية باستئناف العمل بها بالأسلوب نفسه.

المادة العاشرة

لا تخل أحكام هذه الاتفاقية بالتزامات الطرفين الناشئة من أي معاهدات دولية أخرى ثنائية أو متعددة الأطراف.

المادة الحادية عشرة

يلتزم الطرفان بألا تستخدم المعلومات والوثائق المتبادلة بينهما إلا للأغراض المخصصة لها وفقاً لما اتفقا عليه، وألا تنتقل إلى أي طرف ثالث دون موافقة خطية من الطرف الذي قدمها.

المادة الثانية عشرة

أي خلاف ينشأ بين الطرفين حول تفسير هذه الاتفاقية أو تنفيذها يحل ودياً بالاتفاق بينهما، وبالتشاور والمفاوضات عبر القنوات الدبلوماسية، وذلك بما يخدم مصالحهما المشتركة.

المادة الثالثة عشرة

١- تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ من تاريخ آخر إشعار متبادل بين الطرفين – عبر القنوات الدبلوماسية – بعد استكمال الإجراءات النظامية اللازمة.

٢- مدة هذه الاتفاقية خمس سنوات، وتجدد تلقائياً لمدة مماثلة، وللطرفين الاحتفاظ بالحق في انهاء هذه الاتفاقية عبر إشعار خطي مسبق يكون له أثر فوري.

٣- يمكن تعديل هذه الاتفاقية باتفاق كتابي بين الطرفين وفقاً للإجراءات النظامية المتبعة لدى كل منهما عبر القنوات الدبلوماسية.

٤- في حالة انتهاء العمل بهذه الاتفاقية تستمر أحكامها نافذة المفعول بالنسبة إلى المشاريع والبرامج التي نشأت في ظلها حتى اكتمال تلك المشروعات والبرامج، مالم يقرر الطرفان غير ذلك.

تم توقيع هذه الاتفاقية في الرياض بتاريخ ٢ /٣ /١٤٤١هـ الموافق ٢٠١٩/١٠/٣٠م، وحررت من ثلاث نسخ أصلية باللغات: العربية والبرتغالية والإنجليزية والنصوص الثلاث متساوية في الحجية، وفي حال الاختلاف في التفسير فالنص الإنجليزي هو المرجح.

عن حكومة جمهورية البرازيل MERE

عن حكومة المملكة العربية السعودية